

Rio de Janeiro, 30 de junho de 2010.

À Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, em visita ao Brasil.
A/C Comissionado Felipe Gonzalez.

Ref.: Informações sobre Comunidades Quilombolas no Brasil – direito ao território – direito à auto-atribuição.

Prezado Sr. Comissionado,

Este documento tem a intenção de apresentar as graves violações de direitos humanos que as comunidades quilombolas vêm sofrendo no Brasil, assim como denunciar o processo de anulação jurídica da legislação que vem sendo utilizada para a demarcação dos territórios, retrocedendo ainda mais essa política pública.

Quer ainda demonstrar como vem sendo tratados os casos da Comunidade de Alcântara – MA e Marambaia – RJ, comunidades que acionaram o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, para denunciar violações à Convenção Americana.

I. COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO BRASIL

Esta Honorable Comissão, em seu Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, publicado em 1997, referente à sua visita de 1995, destacou que em termos gerais os afro-brasileiros se encontram em uma situação de vulnerabilidade e em situação de diferença de poder em relação à população branca. Ademais, destaca a Comissão, “persistem ainda hoje diferenças que distam de uma igualdade mínima aceitável, discriminações que se traduzem, em muitos casos, em padrões atentatórios aos direitos humanos, especialmente à igualdade, à não-discriminação e ao direito à dignidade”¹.

Nas comunidades quilombolas (na sua maioria, localizadas no meio rural), a invisibilidade social dos negros é ainda maior e a desigualdade em relação à população branca ainda mais patente. Como em vários países da região, o Brasil promulgou uma Constituição Federal em 1988 que pode ser considerada como multicultural. No entanto, há um enorme abismo entre os direitos nela inscritos e a concretização das demandas quilombolas. Para as comunidades quilombolas brasileiras, a proteção e a garantia dos direitos culturais e principalmente territoriais de natureza étnica e coletiva não têm sido efetivadas e, pior, têm encontrado uma grande resistência por parte de setores do Estado e de terceiros (geralmente grupos economicamente fortes ligados à especulação imobiliária, monocultura, empreendimentos turísticos e projetos desenvolvimentistas).

¹ CIDH, Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil, Capítulo IX, A, OEA/Ser.L/V/ii.97 Doc. 29 rev. 1, 29 de setembro de 1997.

Diversas são as formações históricas das comunidades quilombolas brasileiras: aquelas compradas por negros libertos; aquelas ocupadas pacificamente por ex-escravos depois de serem abandonadas pelos proprietários em épocas de crise econômica (como é o caso da Ilha da Marambaia); aquelas doadas aos escravos; aquelas doadas a santos padroeiros (terras de santo), sendo ocupadas e administradas por ex-escravos; aquelas ganhas por negros em troca de prestação de serviços, que podiam ser produtivos, militares ou religiosos. Embora não exista um tipo ideal de quilombo, pode-se elencar algumas características mais comuns:

- (a) existirem como grupo relativamente unido em torno de um sentimento comum de pertencimento, ou seja, cultivar uma forte relação, seja pelos estreitos e múltiplos laços de parentesco ou por uma relação de vizinhança e cooperação antiga e efetiva;
- (b) terem uma relação de posse tradicional sobre um território, ou seja, uma relação que leve em conta não apenas o aproveitamento produtivo da terra ou para moradia, mas tenha como base critérios sociais, simbólicos e ecológicos.
- (c) serem majoritariamente negras e, por isso, estarem associadas à memória ou aos processos históricos de reorganização da população ex-escrava. Nesse caso, existem vários tipos, que hoje podemos identificar, por meio da história que começa a ser contada a partir da memória dessas comunidades.

Os campos políticos, sociais e jurídicos influenciados pelo *senso comum* tendem a abordar tal temática a partir de extremos, inserindo-a partir de uma perspectiva ingênua, que busca uma comunidade ideal, exótica e folclorizada; ou através da negação do passado escravista nacional, conceituando as comunidades quilombolas enquanto “*invenções legislativas*”.

É notório que a temática aponta a vitalidade e a capacidade de novas articulações/formatações dos movimentos sociais, que conferem à política, em seu campo democrático, co-relações de forças, integram as práticas e reflexões pedagógicas, afirmam o campo científico da antropologia em nossa sociedade, reconsideram pautas no âmbito da história, assim como colocam desafios e perspectivas novas aos estudos e práticas jurídicas.

Diante de tais assertivas, podemos, de forma geral, apontar algumas pistas: por que a regularização fundiária no Brasil, com foco na questão quilombola incomoda, setores conservadores? ² Renovam-se discursos e práticas da TFP (Tradição, Família e Propriedade) dos anos de 1960 e 1970, assim como a UDR (União Democrática Ruralista), organização tradicionalmente lembrada pelas ações contra os processos de Reforma Agrária nos anos de 1980 e 1990.

Prioritariamente ligados ao agronegócio e à especulação imobiliária, através de multinacionais, tais sujeitos alargam suas atuações, articulam base política de

²Atualmente, tramita no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 3.239-9600-DF em face do Decreto nº 4.887/2003 que regulariza o Artigo 68 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que prevê o reconhecimento e titulação de áreas quilombolas. A autoria da Adin é do Partido da Frente Liberal – PFL (atualmente Democrata), enquanto co-peticionários: Confederação Nacional de Agricultura, ARACRUZ Celulose e outros. Fonte: <<http://www.stf.gov.br>>. Acessado em 20 jun. 2008.

representação e atuação no Congresso Nacional - “*Bancada Ruralista*”³. Tais conexões também estão presentes no Poder Executivo Federal, que comanda a política agrícola através do Ministério da Agricultura.

Enfim, cada leitura conjunturalmente considerada enquanto pertinente para novas perspectivas de interação e superação de desigualdades sociais e raciais, deverá trazer consigo a responsabilidade de lidar com uma temática tão cara à nossa sociedade e Estado, sobretudo sem que sejam desconsiderados fatores estruturais preponderantes, que fazem parte integral do desenvolvimento do Estado brasileiro.

No momento em que a ciência jurídica é convocada/desafiada para discutir e contribuir para a concretização dos direitos garantidos às comunidades quilombolas, outros aspectos são trazidos à tona na base do pensamento sócio-jurídico contemporâneo. Tais características reforçam que as comunidades quilombolas tratam-se das chamadas “ocupações especiais”, isto é, aquelas formas de ocupação fundiária que não se encaixavam nas categorias censitárias ou cadastrais até então utilizadas pelos órgãos governamentais.

II. RECONHECIMENTO DO DIREITO AO TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS

O preconceito e a discriminação histórica contra o negro tiveram um efeito poucas vezes lembrado: eles impediram que as famílias e comunidades negras conseguissem regularizar a posse das suas terras, ao contrário do que aconteceu com outras famílias e comunidades camponesas descendentes de migrantes europeus, como os italianos e alemães.

Em 1988, a nova Constituição Federal brasileira deu, pela primeira vez, uma atenção especial à população negra brasileira, reconhecendo seu valor cultural, sua importância histórica e garantindo o direito de que as comunidades quilombolas pudessem documentar a posse e a propriedade de suas terras. A Constituição Federal de 1988 determinou:

Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos. (art. 68, do ADCT)

Os territórios quilombolas devem ser titulados pelo Estado por determinação constitucional. Essa modalidade de aquisição da propriedade está assegurada pelo artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal Brasileira de 1988 (ADCT/CF/88).

O direito à propriedade das terras dos quilombos foi uma conquista constitucional por

³ O sítio eletrônico “*Paz no Campo*” que tem por *slogan*: *Una-se à paz no campo e lute por sua propriedade: Os inimigos da propriedade privada estão em guerra permanente contra o campo. Disponibiliza aos interessados o livro “A Revolução Quilombola: Guerra Racial, Conflito agrário e urbano, Coletivismo”*. Em sua segunda edição, tendo como autor o jornalista Nelson Ramos Barreto. Patrocinado por Dom Bertrand (descendente direto da família real brasileira). Fonte: <<http://www.paznocampo.org.br>> acesso em 16 jun. 2008.

parte dos movimentos sociais que viam, assim, o início de um processo de reparação histórica de uma dívida do Estado brasileiro para com o povo afro-brasileiro. A conquista do direito de propriedade de seus territórios garante a estes povos a segurança na posse e a devida proteção contra ameaças de remoção e despejo sendo requisito essencial para a concreção do direito humano fundamental à moradia⁴. Trata-se, pois, de direito humano fundamental que assegura ao povo quilombola a conquista de um direito de cidadania e que deve ser analisado de forma sistêmica com os outros direitos consagrados pela Constituição Federal de 1988, como o direito à saúde, educação, cultural, associação, em suma todos os direitos sociais, culturais, ambientais, civis e políticos.

O art. 68 do ADCT é norma de eficácia plena, capaz de produzir todos os seus efeitos independentemente de lei infra-constitucional. No entanto, conforme restará demonstrado, o Estado brasileiro tem falhado em garantir efetividade a este direito constitucional à titulação da propriedade quilombola. Recente relatório independente da Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), “Ações Judiciais e Terras de Quilombo”, revela que até agosto de 2006 havia apenas “310 processos de regularização de terras de quilombo em curso no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA).”⁵ Além disso, de 1995 a 2006, somente 58 terras foram tituladas beneficiando 114 comunidades quilombolas ou cerca de 7.137 famílias. O governo federal foi responsável por menos da metade destas titulações (25). As demais foram procedidas por governos estaduais com destaque para o Governo do Pará, responsável pela outorga de 23 títulos.⁶

O levantamento da CPI-SP revelou que 59% dos 310 processos abertos recebeu apenas um número de protocolo no INCRA. Ou seja, em 182 processos nenhuma medida administrativa foi tomada no sentido de regularizar o território. Além disso, dos 30 abertos em 2006, apenas um foi alvo de alguma providência, qual seja, a realização do levantamento ocupacional (a primeira etapa). Os demais foram apenas formalizados. Verifica-se portanto que o INCRA – órgão governamental responsável pela titulação das terras quilombolas - vem recebendo e protocolando as demandas, aumentando assim as estatísticas dos processos em curso sem que medidas efetivas para a conclusão dos mesmos sejam tomadas.

As supostas iniciativas ou medidas elencadas pelo Estado brasileiro simplesmente carecem de efetividade e de resultados concretos. O quadro atual das titulações de comunidades quilombolas demonstra a falta de vontade política e de prioridade dada pelo Estado brasileiro aos direitos quilombolas – sobretudo o reconhecimento e titulação de seus territórios. Os pouquíssimos exemplos de titulações concluídas devem-se em sua quase totalidade à luta persistente do movimento quilombola e de organizações parceiras, e também a iniciativas de órgãos estaduais (institutos de terra estaduais).

De 1995 a agosto de 2006 o Estado tituló apenas 58 territórios – de um total de mais

⁴ O Estado Brasileiro considera o direito à propriedade com o respeito a função social e o direito à moradia como direitos fundamentais, conforme Constituição Federal de 1988, artigos 5º e 6º..

⁵ Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), “Ações Judiciais e Terras de Quilombo”, novembro de 2006, disponível em <http://www.cpis.org.br/terras/>.

⁶ Comissão Pró-Índio de São Paulo (CPISP), “Ações Judiciais e Terras de Quilombo”, novembro de 2006, disponível em <http://www.cpis.org.br/terras/>.

de quatro mil comunidades. Embora formalmente o Estado reconheça em programas governamentais a idéia de território quilombola, na prática **vem reiteradamente se omitindo em titular as terras quilombolas** e com isso negando o direito à propriedade definitiva (bem como os direitos sociais e culturais decorrentes deste) previsto no texto constitucional brasileiro desde 1988.

III. OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS INTERNACIONALMENTE PELO BRASIL EM RELAÇÃO À TITULAÇÃO DOS TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS

A Constituição Federal do Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos, tendo como fundamento precípua a dignidade da pessoa humana. Seguindo a tendência de constituições contemporâneas a de 1988 incorpora a normativa internacional ao direito interno formando um todo indivisível. Com relação às políticas públicas de promoção dos direitos culturais e territoriais das comunidades remanescentes de quilombos, vemos que há alguns tratados e convenções vigentes no Brasil que impõe obrigações que devem ser necessariamente cumpridas.

O **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) – PIDESC**, ao qual o Brasil aceitou sem reservas e que considerou plenamente aplicável, de acordo com o Decreto Federal nº 591, estabelece em seu artigo 11(1) que:

“Os Estados partes presentes ao Pacto reconhecem o direito de todos a ter um adequado padrão de vida para si e sua família, incluindo adequada alimentação, vestuário e moradia, e a contínua melhoria de suas condições de vida. Os Estados partes adotarão as medidas adequadas para a realização deste direito reconhecendo, para este efeito, a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre consentimento”⁷.

O Comentário Geral nº 4 sobre o Direito à Moradia Adequada (1991) elucida a forma como as provisões sobre o direito à moradia previstos no PIDESC devem ser adotadas pelos Estados membros, de forma a garantir a plena implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais. De acordo com o CG nº 4, o exercício do direito à moradia não pode ser interpretado de uma maneira restritiva, de forma a considerar apenas a casa em si mesma ou considerá-la apenas como uma mercadoria. Deve ser compreendido como o direito de viver em algum lugar com segurança, paz e dignidade. A referência ao direito à moradia previsto no PIDESC deve ser compreendida como direito à moradia adequada. A moradia deve compreender a segurança legal da posse e a disponibilidade de serviços e infraestrutura, ter um custo acessível, ter adequada habitabilidade, acessibilidade e localização, além de adequação cultural.

No caso das comunidades remanescentes de quilombo a moradia adequada é aquela que respeite seus padrões culturais, favorecendo os modos tradicionais de fazer e criar de cada comunidade, com garantia de autonomia de cada comunidade. Nesse sentido a única titulação de terras viável, que respeite a normativa internacional é aquela que viabilize as necessidades de cada comunidade.

⁷ Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Art. 11(1), G.A. Res. 2200A (XXI), 21 UN GAOR Supp. (No. 16) at 49, U.N. Doc. A/6316 (1966), 993 U.N.T.S. 3, entrada em vigor no dia 3 de Janeiro de 1976.

Devemos recordar também a **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1968)**⁸ (“CERD”), que estabelece que “os Estados Membros tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, medidas especiais e concretas para assegurar, como convier, o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos, com o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. Essas medidas não deverão, em caso algum, ter a finalidade de manter direitos desiguais ou distintos para os diversos grupos raciais, depois de alcançados os objetivos, em razão dos quais foram tomadas.” (Artigo 2º, §2).

Essas medidas não serão consideradas discriminação racial (Artigo 1º §4). O Decreto nº 4.887/2003 foi adotado justamente com o objetivo de garantir às comunidades quilombolas o pleno exercício dos seus direitos. Mas é na **Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais (1989)**, ratificada pelo Brasil em 19/06/2002 através do Decreto Legislativo n. 142/2002 e que entrou em vigor em 25/07/2003, onde podemos encontrar os dispositivos mais claros quanto à obrigação de se garantir a propriedade das terras que ocupam as comunidades quilombolas.

Em primeiro lugar, embora parecesse desnecessário, entendemos prudente reafirmar a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT aos casos relacionados às comunidades quilombolas. A Convenção aplica-se: *“Aos povos tribais em todos os países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou legislação especial”* – artigo 1(1)(a).

A Associação Brasileira de Antropologia- ABA, entidade que congrega antropólogos do Brasil, sendo referência no assunto, conceitua *quilombo* como *“Contemporaneamente, portanto, o termo não se refere a resíduos ou resquícios arqueológicos de ocupação temporal ou de comprovação biológica. Também não se trata de grupos isolados ou de uma população estritamente homogênea. Da mesma forma nem sempre foram constituídos a partir de movimentos insurrecionais ou rebelados, mas, sobretudo, consistem em grupos que desenvolveram práticas de resistência na manutenção e reprodução de seus modos de vida característicos num determinado lugar”*⁹.

São, portanto, grupos sociais que, em função de razões históricas, acabaram se organizando em comunidades onde o grau de parentesco e relacionamento, as práticas produtivas, religiosas e culturais, e a discriminação sofrida pela sua condição racial terminaram por criar ou reforçar – nos casos de quilombos formados por membros de uma mesma etnia africana - um sentimento de identidade étnica que os fazem sentir diferentes do restante da sociedade envolvente, sendo por essa assim também

⁸ Adotada pela Resolução n.º 2.106-A da Assembléia das Nações Unidas, em 21 de dezembro de 1965. Aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 23, de 21.6.1967. Ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968. Entrou em vigor no Brasil em 4.1.1969. Promulgada pelo Decreto n.º 65.810, de 8.12.1969. Publicada no D.O. de 10.12.1969.

⁹ “Negros do Ribeira: reconhecimento étnico e conquista do terra”. Cadernos Itesp, 3. 2º Ed. Editores Tânia ANDRADE, Carlos Alberto Claro PEREIRA, Márcia Regina de Oliveira ANDRADE. São Paulo. Páginas & Letras – Editora Gráfica, 2000, p. 7.

reconhecidos.

Fica claro, portanto, que a Convenção 169 da OIT, ao tratar de povos tribais, está, no caso brasileiro, se referindo também às assim chamadas *terras de preto*, ou *mocambos*, ou *terras de santo*, ou *quilombos*, que nada mais são que comunidades negras rurais onde seus integrantes comungam de uma mesma origem, de uma mesma história, e compartilham de um mesmo território e uma mesma matriz cultural. A própria Organização Internacional do Trabalho já reconheceu¹⁰ a aplicabilidade da convenção aos remanescentes das comunidades de quilombo:

“La Comisión se refiere a las consideraciones expresadas en el segundo párrafo de esta observación, según las cuales las comunidades referidas parecen cumplir los requisitos para estar cubiertas por el Convenio y se autoidentifican como poblaciones tribales en el sentido del artículo 1, 1,(...)”

A Convenção 169 da OIT estabelece, em seu art.14, 1:

“dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência” e, logo adiante, determina que “os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse” (art.14, 2).

Há, como demonstrado, um amplo rol de obrigações internacionalmente assumidas pelo Brasil no sentido de promover a titulação das terras quilombolas, seja como forma de garantir o direito à moradia, seja como forma de garantir-lhes sua sobrevivência enquanto grupos culturalmente diferenciados.

Diante disso, cumpre ao Governo Federal criar as condições necessárias à garantia desses direitos, que passa pela criação de uma normativa específica, o que veio a ocorrer com a edição do Decreto 4887/03.

IV. DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO 4.887/2003.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade é um instrumento processual previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988 que visa garantir o questionamento perante o Supremo Tribunal Federal, Órgão Constitucional Brasileiro, da legislação infraconstitucional em casos de violações ao ordenamento constitucional. Esse foi o instrumento utilizado pelo Partido dos Democratas para tentar anular a Decreto 4.887/2003, que vem sendo utilizado desde sua publicação para regularizar a ocupação

¹⁰ Comentarios de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones, 2008/ 79ª Reunión

dos territórios ocupados pelas comunidades quilombolas. A presente ADIN, tramita perante o Supremo Tribunal Federal sob o número 3239.

O Partido dos Democratas argumenta que a aplicabilidade adotada pelo Decreto nº 4883/2003 do conceito de auto-atribuição feriria o disposto na Norma Constitucional no art. 68 do ADCT.

O Decreto 4887/2003 veio apenas estabelecer os ritos para um procedimento administrativo adequado, visto que o artigo 68 dos ADCT reconhece direito fundamental das comunidades quilombolas, e, portanto, é auto-aplicável. Além disso, o referido Decreto foi publicado em consonância com a Convenção n. 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 19 de junho de 2002 por meio do Decreto Legislativo n. 142/2002, que estabelece o critério de auto-atribuição.

Conforme disposto no Decreto, a partir de debates com especialistas na área, a categoria quilombola se aplica aos *“grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida”*.

O critério da auto-identificação, estabelecido no Decreto 4887/2003, está embasado na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, a OIT, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989, que estabelece o direito à autodeterminação dos povos indígenas e tribais. O Brasil ratificou o texto da Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002.

A referida convenção aplica-se aos *“povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”* e estabelece que *“a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção”*.

De acordo com o Decreto 4887/2003, a auto-atribuição das comunidades como remanescentes de quilombos está condicionada ao seu reconhecimento pelo Estado Brasileiro, seja através da certidão de reconhecimento emitida pela Fundação Cultural Palmares, pré-requisito para o início de todos os procedimentos administrativos de titulação de territórios quilombolas no Brasil; bem como, à conclusão do Relatório Técnico Antropológico, elaborado a partir de consistentes estudos sobre as comunidades realizados por técnicos no tema.

Cumpra esclarecer que a noção de auto-atribuição não se dá de forma automática, sendo necessário, para tanto, que o procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, ao final dos trâmites previstos pela legislação, esteja em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, através da previsão de etapas e prazos para manifestações de possíveis interessados.

O Decreto Federal 4887/2003 não **utiliza única e exclusivamente o critério da auto-atribuição** para que se defina, em procedimento administrativo específico, ou seja, em

cada caso, se os pleiteantes são mesmo os beneficiários do art. 68 do ADCT da Constituição Federal. Do ponto de vista jurídico e antropológico, a auto-atribuição é um dos requisitos essenciais para que, em cada caso, a administração possa averiguar se os pleiteantes são beneficiários do direito de que trata o art. 68 do ADCT.

Importante destacar que as trocas institucionais (Sistema Interamericano, ONU e Judiciário) na temática de direitos humanos e especificamente na questão quilombola, possibilitam que dentro do sistema judicial brasileiro, possamos vislumbrar – mesmo que de maneira tímida – a importância da continuidade dessas difusões de conhecimentos sobre a matéria, nesse sentido o Tribunal de Regional Federal – RS (4ª Região) amplificou não apenas o sentido das legislações internacionais, mas fundamenta sua decisão dando continuidade ao processo de regularização fundiária de área quilombola a partir de relatórios produzidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e audiência realizada no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA).¹¹

¹¹ **EMENTA - CONSTITUCIONAL. REMANESCENTES DE COMUNIDADES DE QUILOMBOS. ART. 68-ADCT. DECRETO Nº 4.887/2003. CONVENÇÃO Nº 169-0IT.** Agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária proposta por Cooperativa Agrária Agroindustrial e outros 19 litisconsortes, em face do INCRA, deferiu parcialmente a antecipação da tutela para: a) reconhecer a **inconstitucionalidade** do Decreto nº 4.887/2003 e da IN nº 20/2003, afastando sua aplicabilidade em face dos autores; b) invalidar **integralmente** o procedimento administrativo nº 54.200.001727/2005-08 em relação à parte autora, afastando quaisquer efeitos sobre ela; c) determinar que o réu, na contestação, especifique **justificadamente** as provas que pretenda produzir, "sendo desde já indeferido o requerimento genérico de produção probatória, assim como, se for o caso, apresentar o rol de testemunhas com a pertinente qualificação" (...) **"No que diz respeito aos compromissos firmados pelo Brasil, no âmbito do Direito Internacional,** é de se verificar o conteúdo de determinados relatórios da ONU a respeito da questão específica... "a falta de capacitação adequada "em matéria de direitos humanos", em particular com respeito aos "direitos consagrados" em tratados internacionais, especialmente "na judicatura e entre os agentes públicos" (item 19 e recomendação 42 do relatório do Comitê DESC, recomendação 18 do relatório CERD e itens 61 e 80, "i" do relatório da moradia adequada), aliás, recomendações já constantes do relatório "Sistema judicial y racismo contra afrodescendientes", produzido pelo Centro de Estudios de Justicia de las Américas, em 2004 (disponível em <http://www.cejamericas.org/doc/proyectos/raz-sistema-jud-racismo2.pdf>) (...) Disto resulta, pois, que os comitês internacionais: a) manifestam preocupação com a violação de direitos de comunidades negras, em especial decorrentes de discriminação racial; b) recomendam adoção de procedimentos para a efetiva titulação das comunidades quilombolas; c) denunciam a expropriação das terras de quilombolas por mineradoras e outras empresas comerciais; d) alertam para a necessidade de processos de capacitação dos atores jurídicos para a área de Direito Internacional dos Direitos Humanos(...) a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA (CIDH) realizou, em 19 de outubro de 2007, no 130º período de sessões, **audiência para discutir especificamente a questão dos quilombolas,** em que foram narrados os problemas relacionados à falta de identificação oficial e registro por parte do Estado brasileiro, a demora e ineficácia do procedimento estabelecido para a concessão da titularidade das terras e a carência de políticas públicas eficientes destinadas a tais comunidades. Ademais, ficou consignada, pelas organizações sociais brasileiras, "a ineficiência na defesa dos quilombolas, que são vitimados pelas grandes empresas, pelo latifúndio e pelo racismo de parte da grande imprensa, gerando condições para que os quilombolas sejam escravizados, seus territórios ocupados e sua cultura esmagada" (<http://antropologias.blogspot.com/2007/10/quilombolas-despertam-preocupao-na.html>)(...)Assim sendo, dou provimento ao agravo de instrumento.Desembargadora Federal **MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Relatora.** Julgamento 01-07-2008, por maioria, vencido Dr. Thompson Flores”(Grifo nosso).

V. DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DIREITO À INFORMAÇÃO E DEBATE NA SOCIEDADE

O Movimento Nacional das Comunidades Quilombolas, organizações de direitos humanos e demais entidades da sociedade civil organizada solicitaram ao Supremo Tribunal Federal a realização de audiência pública no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade ADI 3239 para possibilitar o debate público de tema que fora poucas vezes abordado pela Suprema Corte brasileira.

A realização de audiência pública, conforme previsto no regimento interno dessa Corte terá a função democrática de subsidiar a participação mais efetiva da sociedade no julgamento, enriquecendo muito o debate, trazendo maior segurança para uma decisão mais coerente com a ordem constitucional e com as aspirações de todos os setores envolvidos.

Poderão ainda na audiência pública serem debatido os reais efeitos que o Decreto Federal 4887/2003 produz. Na audiência, ouvindo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), quilombolas e proprietários de terras reivindicadas por remanescentes de quilombos poderemos mais ricamente debater sobre a criação ou não de direitos e obrigações não alcançáveis por decretos administrativos.

Os vários requerimentos de realização de audiência pública que já estão nos autos demonstram que essa é a opinião de vários setores da sociedade, inclusive de Senadores da República, Deputados Federais e do Poder Executivo.

Até o presente momento, entretanto, o Supremo Tribunal Federal não apresentou decisão acerca dos pedidos de realização de audiência pública.¹²

VI. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Encontram-se em trâmite na Comissão Interamericana duas denúncias referentes a violações de direitos humanos cometidos pelo Estado brasileiro contra comunidades quilombolas: o Caso n.12569, Comunidades Quilombolas de Alcântara e a Petição P-1450-09, Comunidade Quilombola da Ilha de Marambaia.

Em ambos, os peticionários apontaram violações do direito à propriedade pelo Brasil, inefetividade dos procedimentos administrativos de titulação dos territórios e iminência de enorme retrocesso na situação atual, diante da possibilidade de declaração de inconstitucionalidade do Decreto 4887/2003 (que regulamenta o procedimento de titulação) pelo Supremo Tribunal Federal.

Trata-se de casos emblemáticos e espera-se que a Comissão Interamericana recomende ao Brasil o respeito à Convenção Americana de Direitos Humanos, à Convenção 169 da OIT e à necessidade de proteção dos direitos das comunidades quilombolas brasileiras.

Solicitamos ainda, diante dos fatos apresentados, que esta Honorable Comissão

¹² Para informações sobre a ADI 3239, acessar página eletrônica do Supremo Tribunal Federal: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2227157>

recomende ao Estado brasileiro a manutenção do Decreto 4887/2003 que regulamenta o procedimento administrativo de titulação dos territórios quilombolas; a realização de audiência pública no âmbito da ADI 3239 e a celeridade nos processos de concessão dos títulos às comunidades.

Atenciosamente,

Centro de Assessoria Popular Mariana Criola

Comissão de Direitos Humanos da Universidade Federal da Paraíba

Dignitatis – Assessoria Jurídica Popular

Grupo de Trabalho Combate ao Racismo Ambiental da Rede Brasileira de Justiça Ambiental

Justiça Global

Movimento dos Atingidos pela Base Espacial – Alcântara-Maranhão.

Rede Social de Justiça e Direitos Humanos

Terra de Direitos